



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3183/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria especial de professor (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 181/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2020, com efeitos retroativos a 1º.4.2018 (p. 1 – ID971904)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 5.668, de 5.4.2018 (p. 2 – ID971904)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.757,46 (p. 2-3 – ID971907)
NOME DA SERVIDORA:	Oscarina Herminia de Lima
MATRÍCULA:	544701 (p. 1– ID971904)
CARGO:	Professor, Nível II, Referência 16, carga horária 40 horas (p. 1 – ID971904)
CPF:	221.954.752-34 (p. 1 – ID971904)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 1 – ID971912)
DATA DE INGRESSO:	08.05.1986 (p. 2 – ID971912)
DATA DE NASCIMENTO:	19.7.1965 (p. 1 – ID971912)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID971912)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (p. 2 - ID971912)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial de professor, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID971904
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		2-7 e 18 ID971905
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;			N/A
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID971906 1-3 ID971907
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência ⁴ ;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			N/A
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2 Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.696 dias, ou seja, 29 anos, 3 meses e 21 dias ¹ .	Geral: 10.504 dias, ou seja, 28 anos, 9 meses e 14 dias ² .	η
Magistério: 9.912 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 27 dias.	Magistério: 9.728 dias, 26 anos, 7 meses e 28 dias.	

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo geral efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (p. 4-5 – ID966533), é de 192 (cento e noventa e dois) dias. Isso se deve em razão da desatualização da Certidão de Tempo de Serviço - CTS. Todavia, trata-se de erro formal, insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

6. Ademais, denota-se que o nome da servidora constante na certidão do INSS (p. 2-3 – ID971905) se refere ao seu nome de casada. Atualmente a servidora usa o nome de solteira, qual seja, Oscarina Hermínia de Lima, consoante certidão de casamento com averbação de divórcio (p. 1 – ID971905).

7. Vale salientar ainda que conforme certidão do INSS (p. 2-3 – ID971905), a contribuição relativa ao período averbado pelo IPAM (1º.3.1989 a 31.1.1990), se encontra zerada, entretanto, dito período foi computado nos tempos (geral e especial), vez que é considerado “tempo de serviço”, por ser anterior a EC nº 20/98 e, constar prova do labor à pág. 8 – ID971905. Ainda, denota-se que o mencionado período consta na CTS (p. 4-5 – ID971905) como sendo equivalente a 337 dias, 11 meses e 7 dias, que foi devidamente computado em razão de que neste período houve dedução do período de Licença para trato de interesse particular.

¹ Tempo computado até o dia anterior à data prevista no ato concessório publicado na imprensa oficial (p. 1-2 – ID971904).

² Conforme Certidão de p. 4-5 – ID971905.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho em funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora desempenhou funções de magistério ou correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

9. Ainda, cabe destacar que os documentos acostados às p. 8-17 – ID971905, encaminhados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, demonstram que a servidora desempenhou funções de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO E CORRELATAS	
Período	Função
1º.3.1989 a 31.1.1990 ³	Docência em sala de aula
1º.1.1991 a 31.12.1992	Docência em sala de aula
4.1.1992 a 31.12.1994	Docência em sala de aula
1º.1.1995 a 4.2.1997	Docência em sala de aula
5.2.1997 a 30.12.2001	Docência em sala de aula
1º.1.2002 a 30.3.2006	Docência em sala de aula
1º.4.2006 a 4.7.2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 9.912 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 27 dias	

10. Salienta-se que embora nos anos de 1989 a 1990, tenha havido descontos relativos a Licença para trato de interesse particular, conforme se extrai da CTS (p. 4-5 – ID966533), houve comprovação das funções de magistério durante os anos citados, de acordo com a declaração de p. 8 – ID971905.

11. Desta feita, a servidora possui 9.912 dias, ou seja, 27 anos, 1 mês e 27 dias em funções de magistério, sendo suficiente para fazer jus à aposentadoria especial de professor, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

³ Vale destacar que no caso em apreço as licenças para tratar de interesse particular, registradas na CTS acostada às p. 4-5 – ID971905, foram descontadas apenas do tempo comum, conforme sicaps anexos, uma vez que, apesar dos afastamentos, a servidora exerceu funções de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3 Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	η

(✓) Confere (η) Não confere

12. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da EC nº 41/2003, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4 Dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria.	R\$ 3.757,46 p. 2-3 ID971907	η

(✓) Confere (η) Não confere

13. Confrontando a planilha de proventos acostada à p. 2-3 – ID971907, confeccionada em 20.2.2018, com o comprovante da última remuneração à p. 1 – ID971906, referente a março de 2018, denota-se que a servidora percebia auxílio-doença até o período anterior à inativação e verifica-se convergência entre o valor total da planilha e da soma dos valores apontados no comprovante de pagamento, registrando a diferença ínfima de R\$ 0,01 centavo, conforme quadro que segue:

Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração		Planilha de Proventos	
Vencimento	R\$ 418,08	Vencimento	R\$ 2.508,47
Auxílio-Doença IPAM LC 385 art. 113 a 115	R\$ 3.131,21	-	-
Quinq. Após EC 19 sobre Venc. Base	R\$ 83,61	Quinquênio Vencimento 20%	R\$ 501,69
VP Quinquênio até 03/09 LC 645/16	R\$ 124,55	VP Quinquênio Remuneração 03/2009	R\$ 747,30
Total: R\$ 3.757,45		Total: R\$ 3.757,46	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

14. Desta feita, verifica-se correção no pagamento dos proventos.

3. Conclusão

15. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Oscarina Herminia de Lima faz jus à aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e paritários, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010.

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

De acordo,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 23 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 19 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO